



## PARECER PRELIMINAR

**Referência:** Projeto de Lei nº 0178/2025

**Procedência:** Governamental

**Assunto:** “**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências**”.

Senhoras Deputadas e  
Senhores Deputados,

### 1 -INTRODUÇÃO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que ***“dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências”***, que tramita sob o número do PLnº0178/2025, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem de nº981/2025, se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM nº195/2025, da Secretaria de Estado da Fazenda, lido em Plenário no dia 22/04/2025, que destaca o desdobramento do Projeto de Lei em sua disposição, seus capítulos, seções e disposições finais.

Passamos a fazer uma análise comparativa com as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOS) editadas após a Constituição Federal de 1988, proponente deste preceito pré-orçamentário, e constatamos que o Projeto de Lei em análise apresenta algumas alterações com relação aos anteriores,



seguintes todos os dispositivos constitucionais que definiram a forma de sua elaboração.

Em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal:

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

.....  
*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

De acordo com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

*“I- arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;*  
*II- orientará a elaboração da lei orçamentária anual;*  
*III- disporá sobre as alterações, na legislação tributária;*  
*IV- estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.*

Estabelece os critérios e o pagamento dos precatórios judiciais e os limites percentuais de participação dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina –



UDESC, na Receita Líquida Disponível, parâmetro para a elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias versa ainda em conformidade com o art.4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000):

*“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição e:*

*I - disporá também sobre:*

*a) equilíbrio entre receitas e despesas;*

*b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*

*c) (VETADO)*

*d) (VETADO)*

*e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*

*f) demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

*II - (VETADO);*

*III - (VETADO)*

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

*§ 2º O Anexo conterá, ainda:*



*I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

*II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

*III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

*VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

*§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as*



*projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.*

.....  
*§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)”.  
.....*

## **2 - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Encaminhado ao expediente da Mesa em 22 de abril do ano em curso e lido no expediente, tem-se como cumprido o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

*“Art. 35 – Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/1988:*

*I .....*

*II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.*

Passaremos a análise preliminar dos itens para verificar o cumprimento das exigências constitucionais e legais citadas anteriormente.

## **3– ANÁLISE**

Este Relator, em seu relatório preliminar, analisará a proposta formulada pelo Chefe do Poder Executivo, traçando diretrizes da política a ser executada, submetida à aprovação deste Poder para o exercício de 2026.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, em sua apreciação, envolve adiscussão, aperfeiçoamento e compatibilização dos instrumentos que compõem a peça orçamentária aos objetivos e programas que estão delineados no Plano Plurianual – PPA vigente, guiando a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026, definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Mais uma vez observamos que após 37 anos da experiência brasileira na edição de leis de diretrizes orçamentárias, constatamos que a LDO é uma lei de caráter transitório e válido apenas para o exercício a que se refere. Dispõe sobre um conjunto de regras que tratam da execução orçamentária e financeira e da respectiva fiscalização, em situações não previstas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Essa situação, que deve perdurar enquanto não aprovada a Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal, acarreta diversas dificuldades, pois regras que disciplinam situações recorrentes, seja da elaboração orçamentária, seja da execução e fiscalização, têm vigência apenas no exercício de eficácia da LDO.

A aprovação da respectiva Lei Complementar tem o condão de racionalizar o ciclo orçamentário, aprimorando a integração entre planejamento, orçamento e execução orçamentária e financeira. Uma vez em vigor, este diploma legal é capaz de modernizar a gestão financeira e patrimonial, incorporando práticas de governança, prestação de contas, instrumentos de acompanhamento, técnicas de

controle e avaliação de políticas públicas; além de, conforme inciso II do §9º do art. 165 da Constituição Federal, normatizar a instituição e funcionamento de fundos públicos, mitigando riscos relacionados ao mau uso dos recursos.

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, reinseriu-se no texto do Projeto ora em análise regra adotada até 2021, que oportuniza o ajuste das metas fiscais da LDO, utilizando-se a própria LOA, caso se observem alterações nas variáveis utilizadas na estimativa de receitas e despesas durante a execução do orçamento de 2025, conforme §2º do art. 2º do então Projeto de Lei nº 0178/2025:

*“Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, é apresentado o Anexo III desta Lei - Anexo de Metas Fiscais, assim composto:*

*§ 2º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas no projeto da LOA 2026 se forem observadas alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas e no comportamento da execução do orçamento de 2025.”*

A reinserção do dispositivo, de acordo com esta Secretaria, tem o intuito de estabelecer uma base de informações mais aderente à realidade, visto que as metas fiscais previstas na LDO possuem uma base de dados relativamente curta, contando com a execução do orçamento unicamente do primeiro bimestre. Assim, permitir-se-á o recálculo das metas fiscais da LDO, utilizando-se como base de dados quatro bimestres de 2025, visto que o PLOA 2026 é encaminhado ao parlamento catarinense em setembro de 2025.

### **3.1 Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual**

As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2026 estão discriminadas no Anexo I do projeto lei ora em análise - Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual.

A expressão “metas e prioridades”, dentro do contexto constitucional já consagrado nas LDOs anteriores, referem-se às metas físicas, definidas como as quantidades de produto a ser ofertado para o alcance de objetivos, denominando-se ainda como prioritárias o atributo de programações que têm precedência na alocação de recursos.

O objetivo do Anexo de Metas e Prioridades é identificar, dentre os programas, ações e subações do Plano Plurianual as metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício financeiro de 2026, consideradas estratégicas por contemplarem os contratos de obras e serviços em execução, importantes para a consecução dos objetivos do PPA, no intuito de orientar a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

De acordo com a Exposição de Motivos nº195/2025, encaminhada pelo Secretário de Estado da Fazenda, cumpre-nos destacar o Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2026, previsto no § 3º, inciso I, do Art. 120 da Constituição Estadual, parte integrante deste projeto de lei, cujas obras e serviços retratam os investimentos estaduais a serem executados com recursos provenientes de operações de crédito internas, contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como com o Banco do Brasil S/A. Ainda fazem parte das prioridades, ações a serem executadas com recursos contratados com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), além das prioridades estabelecidas pelas Empresas Públicas Estaduais, pelo Tribunal de Justiça do Estado,



Ministério Público Estadual, pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, e pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.

Com base no que trouxe a Secretaria de Estado da Fazenda em sua análise, as prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2026 e serão atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas básicas. Além dessas prioridades, constarão do Orçamento para o exercício financeiro de 2026 as despesas para o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Ainda, atendendo ao disposto no art. 45 da LRF, integrarão a Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026, os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público estadual. Na LDO para o ano de 2026 estão dispostas as regras sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas; sobre o estabelecimento dos critérios e formas de limitação de empenho; sobre a transferência de recursos a entidades públicas e privadas e as regras para a execução das emendas parlamentares impositivas.

Além disso, de acordo com o órgão Fazendário Estadual, o Anexo de Metas Fiscais, páginas 43 a 44, demonstra o resultado primário e nominal e o montante da dívida pública; avalia o cumprimento das metas relativas ao ano de 2024; demonstra a evolução do patrimônio líquido; avalia a situação financeira e atuarial dos regimes de previdência social e próprio dos servidores públicos; evidencia a estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em relação ao Anexo de Riscos Fiscais, na página 40, estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.



Esta Relatoria destaca ainda que a economia catarinense tem registrado um crescimento superior à média nacional impulsionado pela diversificação econômica do Estado. O fortalecimento da economia catarinense, aliado às transformações decorrentes do Plano de Ajuste Fiscal (PAFISC), criou um ambiente propício para que se mantenha a estabilidade na oferta de bens e serviços à população.

### **3.2–Da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas**

Decorrente de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, IPVA e ITCMD, para efeito de cumprimento ao disposto no art. 121 § 1º da Constituição Estadual e art. 4º, § 2º, inciso V, e art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a expressão “renúncia de receita”, equivale a gasto tributário e passou a integrar a linguagem orçamentária nas últimas décadas.

O gasto tributário, então, consiste na abdicação do Fisco de recolher o produto de tributos com o interesse de incentivar ou favorecer determinados setores, atividades, regiões ou agentes da economia. Também se pode considerar essa prática como “renúncia de receita”, na qual o Fisco desiste, total ou parcialmente, de aplicar o regime impositivo geral, atendendo a reclamos superiores da política econômica ou social.

Em geral, o gasto tributário é todo tipo de tratamento preferencial e diferenciado que representa um desvio do sistema tributário base. A renúncia consiste, portanto, no montante de ingressos que o Fisco deixa de receber ao outorgar um tratamento diferenciado que se afasta do estabelecido como caráter geral na legislação tributária.



Nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

As renúncias fiscais são uma forma de desoneração tributária que pode ser feita de três formas diferentes: por meio de incentivos fiscais, isenção fiscal ou imunidade fiscal, sendo os incentivos a principal delas, e em Santa Catarina não é diferente.

A renúncia de receita pública é considerada uma despesa de forma indireta, já que consiste também na desistência da cobrança de um tributo antes mesmo de o recurso compor os cofres públicos. Com isso, espera-se incentivar setores, atividades, regiões ou agentes da economia. Ainda, gerar empregos. Por meio dela o Governo do Estado “abre mão” de parte do imposto que deveria receber para que este valor seja direcionado às entidades ou projetos sociais.

No âmbito do Estado de Santa Catarina adota-se o princípio da prudência na apuração da renúncia, a qual é calculada pela diferença entre arrecadação hipotética sem o incentivo e a arrecadação efetiva com o incentivo. Dessa forma, não se considera o fato de a empresa ter se instalado ou permanecido no Estado por conta do benefício, o qual, por sua revogação, provocaria uma migração para outro Estado da Federação.

As projeções de valores de renúncia fiscal, apresentados nas páginas de 80 a 120 do Demonstrativo VII do Anexo de Metas Fiscais, são feitos com base nos valores de renúncia efetivamente praticados no exercício anterior, incorporando-se as projeções oficiais de PIB SC e inflação para os exercícios subsequentes.

No caso da LDO de 2026, de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, a supramencionada projeção utilizou como parâmetro as médias dos últimos três anos de projeções de PIB de SC disponíveis no Boletim de Indicadores Econômico-Fiscais de Santa Catarina, de março de 2025<sup>1</sup>; e, no caso da inflação, o Relatório Focus do Banco Central do Brasil, de 28 de março de 2025<sup>2</sup>.

Dentre os novos benefícios fiscais instituídos por lei, página 89 do Projeto ora em análise, destaca-se a Lei nº 19.052/2024, a qual tramitou no parlamento catarinense via PL nº 343/2024, com uma estimativa da Secretaria de renúncia no valor de R\$ 207,8 milhões. A respectiva lei concede benefícios que visam a estimular o setor produtivo catarinense, equiparando o tratamento tributário já concedido aos estados do Rio Grande do Sul e do Paraná.

Para fins de esclarecimento às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados, apresentamos abaixo uma tabela comparativa contendo a estimativa e compensação da renúncia de receitas por setor, em observância às informações apresentadas no PL nº 0178/2025 conjuntamente com a projeção de renúncias para o ano de 2025 apresentada na Lei nº 19.039/2024 – LDO 2025:

**COMPARATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS POR SETOR**  
LEI N.º 19.039/2024 – LDO 2025, COM AS ESTIMATIVAS CONSTANTES NO PLN.º 0178/2025

SETOR	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	DIFERENÇA	%
Agropecuária e pesca	2.269.884.033,73	2.794.634.735,38	524.750.701,65	23,12%
Comércio	1.024.093.300,93	1.627.073.409,98	602.980.109,05	58,88%
Comunicação	57.377.816,37	24.720.172,48	-32.657.643,89	-56,92%
Importação	9.361.038.280,81	12.225.087.612,43	2.864.049.331,62	30,60%
Indústria	8.387.293.953,38	10.884.533.714,06	2.497.239.760,68	29,77%

<sup>1</sup><https://www.seplan.sc.gov.br/download/boletim-economico-marco-2025/?wpdmdl=81873&refresh=67ec1951d22751743526225>

<sup>2</sup><https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20250328.pdf>

Medicamentos e equipamentos para saúde	787.509.017,87	1.185.035.385,00	397.526.367,13	50,48%
Política Social e Cestas Básicas	687.658.599,70	1.081.451.916,77	393.793.317,07	57,27%
Transportes	222.527.637,68	286.060.589,49	63.532.951,81	28,55%
Diversos	303.289.215,05	988.345.990,79	685.056.775,74	225,88%
<b>TOTAL</b>	<b>23.100.671.855,52</b>	<b>31.096.943.526,38</b>	7.996.271.670,86	34,61%
<b>SETOR</b>	<b>PROJEÇÃO 2026</b>	<b>PROJEÇÃO 2027</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>%</b>
Agropecuária e pesca	2.794.634.735,38	3.008.144.829,16	213.510.093,78	7,64%
Comércio	1.627.073.409,98	1.751.381.818,50	124.308.408,52	7,64%
Comunicação	24.720.172,48	26.608.793,65	1.888.621,17	7,64%
Importação	12.225.087.612,43	13.159.084.306,02	933.996.693,59	7,64%
Indústria	10.884.533.714,06	11.716.112.089,81	831.578.375,75	7,64%
Medicamentos e equipamentos para saúde	1.185.035.385,00	1.275.572.088,41	90.536.703,41	7,64%
Política Social e Cestas Básicas	1.081.451.916,77	1.162.904.843,21	81.452.926,44	7,53%
Transportes	286.060.589,49	307.915.618,53	21.855.029,04	7,64%
Diversos	988.345.990,79	1.063.779.224,48	75.433.233,69	7,63%
<b>TOTAL</b>	<b>31.096.943.526,38</b>	<b>33.471.503.611,77</b>	2.374.560.085,39	7,64%
<b>SETOR</b>	<b>PROJEÇÃO 2027</b>	<b>PROJEÇÃO 2028</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>%</b>
Agropecuária e pesca	3.008.144.829,16	3.231.117.548,34	222.972.719,18	7,41%
Comércio	1.751.381.818,50	1.881.199.493,03	129.817.674,53	7,41%
Comunicação	26.608.793,65	28.581.117,27	1.972.323,62	7,41%
Importação	13.159.084.306,02	14.134.475.112,03	975.390.806,01	7,41%
Indústria	11.716.112.089,81	12.584.545.466,24	868.433.376,43	7,41%
Medicamentos e equipamentos para saúde	1.275.572.088,41	1.370.121.318,32	94.549.229,91	7,41%
Política Social e Cestas Básicas	1.162.904.843,21	1.247.872.443,50	84.967.600,29	7,31%
Transportes	307.915.618,53	330.739.247,92	22.823.629,39	7,41%
Diversos	1.063.779.224,48	1.142.555.608,94	78.776.384,46	7,41%
<b>TOTAL</b>	<b>33.471.503.611,77</b>	<b>35.951.207.355,59</b>	2.479.703.743,82	7,41%

Fonte: Lei nº 19.039/2024 e PL nº 0178/2025.

Conforme dados apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda (tabela acima), página 89 do presente Projeto de Lei nº 0178/2025, em conjunto com a projeção de 2025, página 117 da Lei nº 19.039/2024 (LDO 2025), os valores de renúncia de receitas por setortiveram um aumento na ordem de 34,61% dentre o projetado para o exercício financeiro de 2025 (LDO 2025) e o de 2026 (PL nº 0178/2025), uma diferença de R\$ 7,99 bilhões, destacando-se os setores de



importação e indústria, os quais variaram R\$ 2,8 bilhões e 2,4 bilhões, respectivamente.

Em termos percentuais, para o mesmo biênio, o maior aumento percentual é o da rubrica “Diversos”, variando 225% entre o valor constante na Lei nº 19.039/2024 e o projetado no presente Projeto de Lei.

As demais projeções, exercícios financeiros dos biênios de 2026-27 e 2027-28, que utilizam como fonte de informação exclusivamente o PL nº 0178/2025, apresentam menor volatilidade entre os setores e os anos. Em geral, para o biênio 2026-27 a variação percentual permanece em 7,64%, totalizando um incremento de R\$ 2,3 bilhões. Já para o biênio 2027-28 esse incremento será de 7,41%, totalizando R\$ 2,47 bilhões.

O valor total projetado de renúncias de receitas para o ano de 2025, trazido pela Lei nº 19.039/2024 – LDO 2025, foi de R\$ 23,1 bilhões, enquanto o projetado para 2028, de acordo com o Projeto de Lei nº 0178/2025 – LDO 2026, será de R\$ 35,95 bilhões. Diante do exposto, a variação projetada para esse quadriênio será de 55,63%.

Esta Relatoria apresenta abaixo estudo realizado sobre as projeções de estimativas e compensação da renúncia de receitas informadas nas LDOS publicadas nos últimos 10 anos, de forma a analisar a evolução das renúncias de receitas projetadas:

**EVOLUÇÃO DAS ESTIMATIVAS E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS**  
LDOS 2017 até PL nº 0178/2025 (LDO 2026)

LEGISLAÇÃO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TOTAL	VARIAÇÃO ANUAL
Lei nº 17.051/2016	LDO 2017	5.578.054.174,48	-
Lei nº 17.219/2017	LDO 2018	5.803.207.924,66	4,04%



Lei nº 17.566/2018	LDO 2019	5.928.257.082,84	2,15%
Lei nº 17.753/2019	LDO 2020	5.535.270.863,15	-6,63%
Lei nº 17.996/2020	LDO 2021	6.349.976.792,93	14,72%
Lei nº 18.170/2021	LDO 2022	14.017.705.977,82	120,75%
Lei nº 18.502/2022	LDO 2023	20.255.894.607,44	44,50%
Lei nº 18.674/2023	LDO 2024	21.840.013.009,34	7,82%
Lei nº 19.039/2024	LDO 2025	23.100.671.855,52	5,77%
PL nº 0178/2025	LDO 2026	31.096.943.526,37	34,61%

Fonte: Leis nº 17.051/2016, 17.219/2017, 17.566/2018, 17.753, 17.996, 18.170, 18.502, 18.674, 19.039 e PL nº 0178/2025.

Com base do que dispõe a tabela acima, sintetizada a partir das estimativas e compensação da renúncia de receitas publicadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos últimos 10 anos e do Projeto de Lei ora em análise, denota-se que, historicamente, o Estado de Santa Catarina eleva suas projeções de compensações de renúncia ano após ano, com exceção da LDO de 2020 que apresentou redução de 6,63% em relação ao ano anterior.

Esta Relatoria destaca ainda que no período correspondente ao atual Plano Plurianual (PPA 2024-2027) o valor passou de R\$ 21,8 bilhões, em 2024, para R\$ 31 bilhões, em 2026, um crescimento de 42,39% nos três primeiros anos do período.

No contexto ano a ano, o crescimento de 34,61% previsto para o biênio 2025-26 será o segundo maior percentual da série histórica analisada, somente sendo inferior ao do biênio 2021-22, o qual teve uma variação de 120,75% de um ano para o outro, crescimento este justificado por mudanças metodológicas, desenvolvimento de novas ferramentas para cálculo de renúncia e uma crise cambial, em atendimento ao informado nas notas explicativas da LDO de 2022, página 73, conforme segue abaixo:



*“15. O valor da renúncia fiscal projetada saiu de R\$ 6.349.976.792,93 em 2021 para R\$ 14.017.705.977,82 em 2022, o que representa um crescimento de 121%. Tamanho crescimento se deu basicamente por três fatores: mudança da metodologia de cálculo, desenvolvimento de novas ferramentas para cálculo da renúncia e a crise cambial.”*

Ressaltamos ainda que ao se analisar a última década de projeções do valor da renúncia fiscal, a variação totalizou 457,49%, saindo dos R\$ 5,5 bilhões da LDO do exercício financeiro de 2017, para R\$ 31 bilhões previstos no projeto de lei ora em análise, PL nº 0178/2025, do exercício financeiro de 2026.

Assim, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, o Estado de Santa Catarina deve deixar de arrecadar R\$ 31,09 bilhões em 2026 devido às renúncias fiscais sobre Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e demais tributos, com base no Projeto de Lei ora em análise. Tal como previsto no quadro acima, o valor percentual é maior em 34,61% do que foi previsto pelo Poder Executivo para o ano de 2025, quando renunciará a R\$ 23,1 bilhões.

### **3.3 - Do Anexo de Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, § 1º, II e § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)**

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101 – LRF, o Anexo de Metas Anuais do Projeto de Lei nº 0178/2025 - LDO-2026, em seu Anexo III, páginas 41 a 43, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2026. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável.



O objetivo essencial da política fiscal do governo é proporcionar a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado. Para isso, atuando em linha com as políticas monetárias e creditícias do Governo Federal, o Governo Estadual procura criar as condições necessárias para reduzir de forma gradual o endividamento público líquido em relação ao PIB e melhorar o perfil da dívida.

Nesse sentido, anualmente, são estabelecidas metas de resultado primário no intento de garantir a solvência intertemporal da dívida pública. Por sua vez, o resultado nominal e o estoque da dívida do setor público previstos são apenas indicativos, por sofrerem influência de variáveis econômicas fora do controle direto da política fiscal.

Podemos destacar ainda, que é compromisso da política fiscal promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas a implantar políticas sociais redistributivas e, a financiar investimentos em infraestrutura que ampliem a capacidade interna de produção pelo setor privado, por meio da eliminação de gargalos logísticos.

Segundo o Poder Executivo, à luz do estudo elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), haverá crescimento do Produto Interno Bruto – PIB do Brasil em 2,1% em 2025 e 1,4% em 2026. Os riscos de alta de nível de preços no Brasil, inclusive decorrentes de eventos climáticos que afetem os preços de bebidas e alimentos, além de fatores externos que impactem o preço da energia. Além disso, o forte crescimento econômico e a depreciação do real podem gerar uma persistência na inflação de serviços.

Consoante a OCDE, avaliando-se as políticas protecionistas dos Estados Unidos da América se prevê uma inflação mais desafiadora nos próximos períodos, com

uma consequente necessidade de alta da taxa de juros no Brasil. Nos termos do informado pela Autoridade Fazendária Estadual, a entidade recomenda que o Brasil adote medidas que garantam a solidez e resiliência dos mercados domésticos, além de uma política econômica que minimize os efeitos da volatilidade dos fluxos de capitais internacionais.

Em relação ao Estado de Santa Catarina, à luz do Boletim Índice de Atividade Econômica da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), de 28 de fevereiro de 2025, o ano de 2024 encerrou com um crescimento de 5,7% da atividade econômica, variação maior frente à média nacional, que registrou alta de 3,8% nesse indicador no mesmo período. É isso que mostra o Índice de Atividade Econômica Regional (IBCR-SC), apurado pelo Banco Central do Brasil (BCB) e considerado uma prévia do PIB.

As metas fiscais a serem perseguidas no triênio 2026 a 2028 foram estabelecidas com base em parâmetros de projeção extraídos do cenário econômico atual e em consonância com os compromissos assumidos pelo Estado de Santa Catarina junto ao Governo Federal no âmbito do Programa de Ajuste Fiscal. De acordo com análise do Observatório FIESC, o desempenho econômico de Santa Catarina neste ano é o segundo maior da última década, ficando atrás apenas do período pós-pandemia, em 2021. Dentre os setores, o industrial foi o que mais impulsionou o desempenho do motor econômico de Santa Catarina, com uma expansão de 7,7% - maior alta da produção industrial entre todas as unidades da federação, em decorrência da alta demanda por bens duráveis e bens de capital ao longo do ano.

Em conformidade com a Secretaria de Estado da Fazenda, para o ano de 2025 os fatores que impulsionaram o crescimento no último ano estarão limitados, projetando-se um crescimento mais moderado, de 1,73%, o qual se desacelera

no segundo semestre por conta de um cenário econômico mais desafiador, tendo em vista expectativa de elevação da taxa básica de juros e desaceleração do crescimento da renda familiar.

Afirma o órgão que os bons resultados de Santa Catarina são o reflexo de um compromisso do meio empresarial e o governo com o progresso e o bem-estar, impulsionados pela visão e liderança da gestão governamental.

Esta Relatoria destaca ainda uma série de programas trazidos pelo Poder Executivo no referido Projeto de Lei ora em análise:

Objetivando o desenvolvimento socioeconômico, no intuito de fomentar a economia e promover um ambiente atrativo aos negócios e à geração de renda, o Programa SC Inovadora disponibilizará créditos com juros subsidiados a mais de 14 mil empreendedores.

Em parceria com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), o Governo do Estado disponibilizará, por meio do Pronampe BRDE 2025, créditos com juros subsidiados no montante de R\$ 500 milhões ainda em 2025, à micro, a pequenas e a médias empresas catarinenses.

Destacamos ainda novo programa apresentado no PL nº 0178/2025, o SC Mais Inovação, que pretende, até 2026, fazer com que o setor de tecnologia alcance uma fatia de 10% do PIB do Estado – atualmente o índice é de 7,5%, e gere 30 mil novas vagas na área; prevendo-se pelo Estado, ainda em 2025, R\$ 24 milhões em investimento.

No âmbito da agricultura, o Governo Estadual lançou o Programa Terra Boa 2025, com investimentos previstos em R\$ 116,8 milhões, com a finalidade de



ofertar insumos, aumentar a produtividade das lavouras, diversificar culturas, incentivando a produção local e conseqüentemente, aumentar a renda das famílias no campo. Adicionalmente, haverá em 2025 um aporte de recursos aos produtores do Estado no montante de R\$ 258,5 milhões no âmbito dos Programas Financia Lei SC, Água no Campo, Jovens e Mulheres, Reconstrói SC, Pronampe Agro SC, Pronampe Leite SC, Pronampe Agro SC Emergencial e Programa Safra Garantida.

Além disso, a Autoridade Fazendária do Estado afirmou que para fazer frente à necessidade de investimentos em infraestrutura, o Governo Estadual teve aprovado pelo parlamento catarinense a autorização da contratação de empréstimos junto ao Banco Internacional para a Reconstrução (BIRD) no valor de US\$ 420 milhões (equivalente a R\$ 2,4 bilhões), que serão utilizados no Programa SC Rural 2 (R\$ 680 milhões) e Programa Estrada Boa (R\$ 1,7 bilhão).

Ademais, salientou-se que o crescimento do valor da Receita Tributária, a qual nos anos de 2021 e 2022 cresceram 20,4% e 19,8% respectivamente. Enquanto em 2023 cresceu 7,2. Já em 2024, a arrecadação voltou a acelerar e cresceu 16,1%, impulsionado pelo ICMS que teve um crescimento de 17,8% no período - responsável por cerca de 80% do total da receita tributária.

Pontuou-se ainda que Santa Catarina recebeu nota máxima na avaliação da Capacidade de Pagamento dos Estados e Municípios (Capag), realizada pelo Tesouro Nacional. Ainda, melhorou sua nota “B” para nota “A+” na avaliação anual realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O qual, nos termos da Secretaria de Estado da Fazenda, é resultado do Plano de Ajuste Fiscal (Pafisc), que buscou reduzir a burocracia, elevar as receitas e cortar gastos não essenciais, dessa forma, interrompendo o crescimento de despesas como a folha.

O Poder Executivo salientou que Santa Catarina cumpriu todas as seis metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), as quais, em conjunto com a classificação máxima na Capag, facilitarão o acesso a financiamentos com juros baixos e obtenção de empréstimos em que a União seja garantidora no valor de até R\$ 3,08 bilhões em 2025.

Essas ações, juntamente com a heterogeneidade da economia catarinense, têm mostrado, ao longo dos anos, a resiliência do Estado frente a crises, contando ainda com a força de um povo trabalhador e comprometido, que faz toda a diferença para os desafios que se avizinham.

### **3.4 - Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações**

Os artigos 9º ao 11 do Projeto de Lei nº 0178/2025, que tratam das diretrizes para a elaboração e execução orçamentária para 2026, têm em sua plataforma mestra o Plano Plurianual – 2024/2027, considerando as diretrizes gerais estabelecidas no referido projeto em análise.

As metas de governo foram definidas a partir de programas concebidos de acordo com as orientações estratégicas do Plano Plurianual, fundamentadas na descentralização administrativa e desenvolvimento regional.

O Projeto em epígrafe dá continuidade à concretização dos objetivos do programa do Governo do Estado que tem como premissas básicas a melhoria da qualidade de vida dos catarinenses, com atenção especial a área da educação, a modernização da gestão pública, o desenvolvimento ambiental sustentável, a inclusão social, o desenvolvimento econômico e a regionalização do desenvolvimento.

A execução orçamentária para o exercício financeiro de 2026 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações.

Por fim, enfatizamos que a proposta de diretrizes orçamentárias se orienta para a manutenção de um desenvolvimento econômico e social sustentável, embasado na solidez das finanças públicas e num perfil de crescimento que busca a melhoria do bem-estar de toda sociedade catarinense.

### **3.5 - Das Diretrizes para o Limite de Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universitária do Estado de Santa Catarina.**

No Art. 24 do referido Projeto de Lei da LDO são demonstrados os limites percentuais de cada Poder, Órgão ou Entidade, no compartilhamento dos recursos da Receita Líquida Disponível, não ocorrendo alterações em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, Lei nº 19.039/2024, assim discriminado:

Assembleia Legislativa do Estado	4,34%
Tribunal de Justiça do Estado	9,41%
Tribunal de Contas do Estado	1,83%
Ministério Público do Estado	3,98%
Fundação Universidade do Estado – UDESC	2,49%



Ainda no Projeto de Lei, seu Art. 25 traz a composição da receita líquida disponível:

*“Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no art. 24 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do caput do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes:*

*I – de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;*

*II – de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro Estadual;*

*III – de transferências voluntárias ou doações recebidas;*

*IV – da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;*

*V – da cota-parte:*

*a) do Salário-Educação;*

*b) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e*

*c) da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e*

*VI – dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata o art. 212-A da Constituição da República.”*

#### **4 - Do Regime da Execução das Emendas Parlamentares Impositivas.**



No que concerne a Elaboração e a Execução das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, estão destacadas na Seção VII, nos Arts. 29a41, do Projeto de Lei em análise.

### **5 –Do Cronograma de Tramitação do Projeto de Lei nº0178/2025**

Com base nos artigos 289 a 296 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sugerimos o seguinte cronograma de tramitação do PL nº0178/2025– LDO 2026.

<b>Data</b>	<b>Trâmite</b>
14/05/2025	Aprovação do Cronograma de Tramitação do Proj. de Lei N. 0178/2025–LDO, com apresentação do Parecer Preliminar
15/05/2025	Publicação do Parecer Preliminar
19/05 a 06/06/2025	Vista Coletiva para a ALESC, TJ, MPSC e TCE
19/05 a 16/06/2025	Prazo para apresentação de emendas Parlamentares
25/06/2025	Apresentação do Parecer Conclusivo com vista coletiva
02/07/2025	Discussão e votação do Parecer Conclusivo
03/07/2025	Publicação do Parecer Conclusivo
09/07/2025	Votação do PL nº 0178/25 - LDO em Plenário
10/07/2025	O projeto retorna a CFT para a elaboração da redação final
10/07/2025	Votação em Plenário da Redação Final
11/07/2025	Publicação da redação final
17/07/2025	Mesa encaminha o Autógrafo ao Governador para sanção.

### **6 - Da Apresentação de Emendas ao PL nº0178/2025**



As Emendas ao PL nº 0178/2025 serão elaboradas através do site da Assembleia Legislativa <Orçamento Estadual> Sistema do Orçamento Estadual - SOE, que utilizará a senha de cada Parlamentar, eletronicamente.

## 7 - CONCLUSÃO

Sendo assim, após as conclusões preliminares, dentro dos trâmites legais que o PL nº 0178/2025 requer, vota-se pela sua admissibilidade, deixando para o Parecer Final a análise de outros itens que compõem o corpo do Projeto de Lei, assim como o conteúdo das emendas apresentadas.

É o Parecer.

Florianópolis, em 14 de maio de 2025.

**Deputado Marcos Vieira**  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação  
Relator

# **DILIGÊNCIAS**

## **ALESC, TJ, MPSC e TCE**





## DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0178/2025

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0178/2025, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, e estabelece outras providências”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípua apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº101 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0178/2025, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026. Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências". Da Exposição de Motivos de nº195/2025, acostada pelo Autor (fl. 01/04), em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como principal finalidade orientar a elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista princípios orçamentários e metas fiscais, conforme regras contidas na Constituição Estadual e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Estas regras estão contempladas no projeto de lei ora encaminhado para apreciação de Vossa



Excelência.

Conforme estabelece a Constituição Estadual, estão também contidas neste projeto de lei de diretrizes orçamentárias as orientações sobre a elaboração e execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais; as regras para a elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2026.

[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Assembleia Legislativa no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que terá até o dia 06/06/2025, a para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2025

**Deputado Marcos Vieira**  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação  
Relator

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



Deputado **JULIO GARCIA**  
Nesta



## DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0178/2025

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0178/2025, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, e estabelece outras providências”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípua apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº101 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0178/2025, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026. Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências". Da Exposição de Motivos de nº195/2025, acostada pelo Autor (fl. 01/04), em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como principal finalidade orientar a elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista princípios orçamentários e metas fiscais, conforme regras contidas na Constituição Estadual e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Estas regras estão contempladas no projeto de lei ora encaminhado para apreciação de Vossa



Excelência.

Conforme estabelece a Constituição Estadual, estão também contidas neste projeto de lei de diretrizes orçamentárias as orientações sobre a elaboração e execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais; as regras para a elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2026.

[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência que terá até o dia 06/06/2025, para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2025

**Deputado Marcos Vieira**  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação  
Relator

Excelentíssimo Senhor  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**

Nesta



## DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0178./2025

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0178/2025, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, e estabelece outras providências”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípua apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº101 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0178/2025, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026. Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências". Da Exposição de Motivos de nº195/2025, acostada pelo Autor (fl. 01/04), em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como principal finalidade orientar a elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista princípios orçamentários e metas fiscais, conforme regras contidas na Constituição Estadual e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Estas regras estão contempladas no projeto de lei ora encaminhado para apreciação de Vossa



Excelência.

Conforme estabelece a Constituição Estadual, estão também contidas neste projeto de lei de diretrizes orçamentárias as orientações sobre a elaboração e execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais; as regras para a elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2026.

[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Ministério Público, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Vossa Excelência, que terá até o dia 06/06/2025, a fim de que colha manifestações acerca da matéria

Sala das Comissões, 14 de maio de 2025

**Deputado Marcos Vieira**  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação  
Relator

Excelentíssima Senhora  
Procuradora – Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
**VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI**

Nesta



## DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0178/2025

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0178/2025, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, e estabelece outras providências”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípuo apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº101 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0178/2025, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026. Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências". Da Exposição de Motivos de nº195/2025, acostada pelo Autor (fl. 01/04), em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como principal finalidade orientar a elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista princípios orçamentários e metas fiscais, conforme regras contidas na Constituição Estadual e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Estas regras estão contempladas no projeto de lei ora encaminhado para apreciação de Vossa



Excelência.

Conforme estabelece a Constituição Estadual, estão também contidas neste projeto de lei de diretrizes orçamentárias as orientações sobre a elaboração e execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais; as regras para a elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2026.

[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento Tribunal de Contas, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência que terá até o dia 06/06/2025, para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2025

**Deputado Marcos Vieira**  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação  
Relator

Excelentíssimo Senhor  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



Conselheiro **HERNEUS JOÃO DE NADAL**  
Nesta